



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0018801-56.2015.815.2002

ORIGEM: comarca da Capital

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

APELANTE: Josemar Generino dos Santos

ADVOGADO: Francisco Carlos Meira da Silva

APELADO: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA SUFICIENTE. DESPROVIMENTO.

A inicial descreve de maneira clara e objetiva, ainda que de forma sucinta, o fato criminoso atribuído ao agente, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa, atendendo, portanto, ao disposto no art. 41 do CPP.

O bem jurídico protegido pelo crime de uso de documento falso é a fé pública, a confiança das pessoas nos documentos públicos e particulares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de recurso de apelação (fls. 205) interposto por **Josemar Generino dos Santos** contra a sentença de fls. 178/183, que julgando parcialmente procedente a denúncia, o condenou como incurso nas sanções do art. 304 do Código Penal, a uma **pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, a ser cumprida**

inicialmente no regime aberto. Houve substituição da pena com fulcro no art. 44 do Codex.

Em razões de fls. 210/226, sustenta a d. Defesa, preliminarmente, que a Denúncia seria inepta, eis que o réu fora denunciado por fatos descritos genericamente, sem qualquer respaldo fático, o que inviabilizou a sua defesa. Requer o reconhecimento da nulidade da exordial acusatória, com a anulação de todos os atos processuais praticados a partir de tal peça.

Prossegue a peça recursal, no mérito, alegando que o membro do Ministério Público não conseguiu provar a culpabilidade do acusado. Aduz que a prova produzida na instrução deixou evidente que o acusado não praticou o crime de falsificação de documento ou uso de documento falso ou falsidade ideológica. Afirma que a própria perícia comprovou que os documentos apreendidos com o réu são autênticos.

Invoca o brocardo *in dubio pro reo* em benefício do recorrente, alegando que o conjunto probatório é extremamente frágil. Requer, assim, a sua absolvição por ausência de prova acerca da autoria.

Contrarrazões às fls. 229/232, em que o *Parquet* pugna pelo desprovimento do recurso, devendo a sentença condenatória ser mantida em sua integralidade.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou, em Parecer da lavra do Promotor de Justiça Convocado Amadeus Lopes Ferreira, pelo improvimento do apelo (fls.237/241).

É o relatório.

VOTO

Como visto, cuidam os presentes autos de recurso de apelação (fls. 205) interposto por **Josemar Generino dos Santos** contra a sentença de fls. 178/183, que, recebendo parcialmente a denúncia, o condenou como

incurso nas sanções do art. 304 do Código Penal, a uma **pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime aberto. Houve substituição da pena com fulcro no art. 44 do Codex.**

Narra a denúncia (fls. 02/04) que:

[...] no dia 03 de setembro de 2015, por volta das 14h00min, nas imediações da Caixa Econômica Federal, sito à Av. Rui Carneiro, Bairro Tambaú, nesta capital, o denunciado foi abordado por policiais militares, os quais encontraram com o indigitado acusado documentos falsos, consistentes em Carteira de Sindicato de Motorista. [...]

Prossegue a peça inicial acusatória relatando que:

[...] O acusado foi preso em flagrante, bem assim possuía um mandado de prisão contra si, ocasião em que durante a abordagem foram encontrados duas Carteiras Nacional de Habilitação em nome de terceiros, duas carteiras de sindicatos de motorista, sendo uma falsa, diversos certificados de registro e licenciamento de veículo em nome de outras pessoas, cartões de crédito, de conta corrente e de poupança, da Caixa Econômica Federal, em nome de Josemar G. dos Santos, não identificado nos autos e, também, um cédula de identidade e CPF em nome de Cristiano Danner da Silva, não identificado nos autos.

Encaminhado à delegacia, o acusado confessou ter inserido uma fotografia sua na carteira de sindicato de motorista intermunicipal dos condutores, documento expedido pelo próprio sindicato de motoristas. [...]

Outrossim, infere-se dos autos que o acusado utilizou-se de documento público, qual seja, Carteira Nacional de Habilitação do seu irmão, para inserir os dados falsos na carteira de sindicato intermunicipal dos condutores, [...]. (fls. 02/04)

PRELIMINAR – Inépcia da denúncia

Rejeita-se, *ab initio*, a prefacial de inépcia da denúncia, porquanto a inicial descreve, como demonstrado, de maneira clara e objetiva, ainda que de forma sucinta, os fatos criminosos atribuídos ao agente, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa, atendendo, portanto, ao disposto no art. 41

do CPP. Anote-se em relação ao tema:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE - INÉPCIA DA DENÚNCIA - NÃO VERIFICAÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À DESTRUIÇÃO DE FLORESTA - CRIME DO ART. 38 DA LEI 9.605/98 NÃO CONFIGURADO - ABSOLVIÇÃO - RECURSO PROVIDO. I - Se a denúncia descreve, em tese, conduta criminosa, não há que se falar em inépcia da exordial, notadamente se permite o exercício do direito à ampla defesa. II - [...] - Recurso provido. (TJMG, Apelação Criminal n 1.0643.07.001544-8/001, Rel. Des. Eduardo Brum, DJ 07/07/2009)

Rejeito tal preliminar.

MÉRITO

No mérito, alega a Defesa que o membro do Ministério Público não conseguiu provar a culpabilidade do acusado. Aduz que a prova produzida na instrução deixou evidente que o acusado não praticou o crime de falsificação de documento ou uso de documento falso ou falsidade ideológica. Afirma que a própria perícia comprovou que os documentos apreendidos com o réu são autênticos.

A materialidade delitiva está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 03/06, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 07 e pelo Laudo de Exame Documentoscópico de fls. 134/138.

A autoria, conquanto negada pelo apelante, é inquestionável, diante dos elementos colhidos nos autos. Senão vejamos.

De início, relevante ressaltar que a Juíza *a quo* desclassificou o delito imputado ao réu na Denúncia (Falsificação de documento particular – art. 298 do Código Penal) para o tipo do art. 304 do Código Penal, *in verbis*:

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Como sabido, o bem jurídico protegido pelo crime de uso de documento falso é a fé pública, a confiança das pessoas nos documentos públicos e particulares.

Interrogado em Juízo, o acusado limita-se apenas a afirmar não saber informar quem teria efetuado a troca de fotografias na carteira profissional e que não portava ou fez uso de tal documento, tendo todos os documentos apreendidos sido encontrados no interior do veículo no qual foi abordado (Interrogatório – Mídia de fls. 91).

Pois bem. Extrai-se dos autos que o réu foi abordado por policiais militares, após os mesmos receberem informações do núcleo de inteligência da polícia militar no sentido de que aquele faria parte de uma quadrilha de assaltos a banco. **O policial militar Normando Barbosa**, participante da mencionada abordagem, deixou bem claro perante o Julgador que, ao ser solicitado do réu um documento de identificação, o mesmo teria lhe apresentado uma carteira profissional do Sindicato Intermunicipal dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários, Taxistas, Caminhoneiros e Condutores Auxiliares na Paraíba. Ainda segundo tal testemunha, num segundo momento, foi solicitado outro documento, tendo o acusado apresentado sua CNH. Portanto, a testemunha descreveu ter o recorrente feito uso do documento, ao apresentá-lo como documento de identificação.

Ocorre que a carteira profissional apresentada pelo réu continha a sua fotografia e o nome de Edmilson Generino dos Santos, que seria irmão do acusado. Tal circunstância restou efetivamente comprovada pelo Laudo de Exame Documentoscópico de fls. 134/138.

Assim, aliando-se tal depoimento testemunhal à conclusão do Laudo de Exame Documentoscópico, não se pode olvidar que restou comprovada a prática do tipo descrito no art. 304 do Estatuto Penal Positivo.

Em sede penal, não impressiona a negativa do fato - esse procedimento é a regra entre os acusados - até porque prova confessional não é exclusiva. Nesse ponto, vale observar que, se por um lado, o juiz está

obrigado a motivar seu convencimento, por outro, está livre na sua escolha, aceitação e valoração da prova. É como diagnóstica a exposição de motivos do Código de Processo Penal - inciso VII:

Todas as provas são relativas: nenhuma delas terá, 'ex vi legis', valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra. Se é certo que o juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não ficará subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material. O juiz criminal é, assim, restituído à sua própria consciência.

Vê-se, pois, pelas provas acima analisadas, que em nenhum momento restou dúvida acerca da culpabilidade do apelante, não sendo o caso de absolvição.

Mediante tais considerações, **REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho (1º vogal), Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal). Ausente, justificadamente, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de julho de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR

